



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	16861/2014
PROCEDÊNCIA:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

Examinadas as respostas às citações, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de 2 (duas) irregularidades (**1. LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24** e **3. LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03**) e pela manutenção de uma das inicialmente apontadas.

Passo a analisar a única irregularidade mantida no relatório conclusivo, ao tempo em que emito meu posicionamento quanto aos dois apontamentos afastados pela unidade técnica (**1. LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24** e **3. LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03**).

IRREGULARIDADE SANADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ELI DA SILVA FARIA	GESTOR DE RECURSOS	01/01/2014 a 31/12/2014
1) LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010). 1.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.		



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

POSIÇÃO DESTE RELATOR

Observo que a irregularidade em deslinde guarda semelhança com as situações de fato e de direito já enfrentadas quando da apreciação das contas anuais de gestão, exercício 2014, do Instituto de Previdência de Sinop – PREVISINOP, no âmbito do Processo nº 13.862/2014.

Naquela oportunidade, compulsando a proposta de voto de minha relatoria, que fundamentou o Acórdão nº 228/2015 – PC, transcrevo o entendimento adotado, *in verbis*:

“Precipuamente, é de bom alvitre esclarecer que o Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40, da Constituição da Federal de 1988.

São intitulados de Regimes Próprios porque cada ente público da Federação tem autoridade para instituir o seu, cuja finalidade é organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo despendidos pelo ente estatal.

Dessa forma, de um lado temos o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja gestão é efetuada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, que vincula obrigatoriamente todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social. Por outro lado, temos vários regimes próprios de previdência social, cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores.

O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos dos entes federativos, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para estabelecer os critérios de aplicação das disponibilidades de caixa dos fundos previdenciários.

Nesse sentido, a Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece os critérios de aplicação dos recursos oriundos dos regimes próprios de previdência social, devendo se fazer presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Em virtude



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

disso, indica em quais seguimentos de aplicação tais recursos devem ser alocados, quais sejam, **renda fixa, renda variável e imóveis**.

Extrai-se do artigo 7º da citada Resolução, que no segmento de **renda fixa**, as aplicações oriundas do RPPS subordinam-se a alguns limites, senão vejamos:

“Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Percorrendo os autos, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores de Sinop/MT – PREVISINOP aplicou suas disponibilidades financeiras no fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC (CNPJ 13.077.418/0001-49)**, fundo este classificado no segmento de **renda fixa**, constituído sob a forma de condomínio aberto, devendo se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, inciso II, da retromencionada Resolução.

Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FI FIC) são fundos que objetivam a rentabilidade de suas cotas por meio da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, mediante aplicação de seus recursos em cotas de outros fundos de investimento.

Extrai-se da leitura do § 3º, inciso II, do art. 7º supra citado, que os regulamentos dos fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, deverão determinar o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Analisando o regramento do fundo de investimento eleito pelo PREVISINOP, constato não haver a necessária determinação quanto ao limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, o que contraria o estabelecido na Resolução da CMN, regente dos critérios de aplicação dos recursos oriundos dos regimes próprios de previdência social.

Conquanto, confiro que a gestora, em suas alegações de defesa, informa que o **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL** aplica em cotas de dois fundos de investimento, quais sejam, **BB TOP MODERADO FI RF** e **BB TOP RF ARROJADO FI RF**, os quais apresentam em seus regulamentos a exigência inscrita no inciso II, do § 3º, do artigo 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, respeitando, de forma indireta, o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Embora o fundo de investimento escolhido pelo PREVISINOP não atenda o limite máximo de concentração fixado, verifico que o art. 12 da resolução em testilha autoriza a aplicação dos recursos dos RPPS em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, desde que estes demonstrem que os outros fundos de investimentos em que aplicam asseguram os limites e garantias nela previstos, tais como os fixados em seu art. 7, § 3º, inciso II.

Analisando os regulamentos dos fundos de investimento no quais o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL efetua suas aplicações (BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTORENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ/MF Nº 01.608.572/0001-10 e BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ/MF Nº 03.389.374/0001-39), resta consignado nos capítulos referente à Política de Investimento os limites e garantias exigidos no art. 7, § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Para corroborar o entendimento, o Ministério da Previdência Social (MPS), em 07/10/2015, respondendo solicitação efetuada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Ipiranga do Norte/MT, emitiu Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS manifestando-se quanto aos apontamentos efetuados por este Tribunal no que tange aos investimentos realizados pelo Fundo de Previdência, em desconformidade com a exigência contida no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

O Parecer discorre acerca da necessidade de observar, cumulativamente às regras exaustivamente mencionadas, o disciplinamento da Instrução nº 555/2014 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), conforme se colhe da leitura de seus artigos 102 e 119, que igualmente versam sobre os limites de concentração por emissor, senão vejamos:

“Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

artigo;

(...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

(...)

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.” Grifei.

Transcrevo, por ser oportuno, a conclusão do citado Parecer, exarado por especialistas da Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, in verbis:

“27. Portanto, o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, mesmo não estando expressamente determinado em seu regulamento, atende ao limite máximo de 20% em uma mesma pessoa jurídica, já que os fundos a ele atrelados estabelecem em suas políticas de investimentos este limite de aplicação. Assim, **sob a perspectiva da análise de investimentos realizada**, a aplicação discutida **cumpr**e os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010 e pela Instrução CVM nº 555/2014, no que se refere à concentração máxima de recursos na mesma pessoa jurídica, não caracterizando assim irregularidade impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

28. Em face da solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, é este o posicionamento do MPS, alinhado ao processo de busca pelo contínuo aprimoramento das normas de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. No entanto, considerando que a competência do MPS em relação aos RPPS não afasta a competência dos Tribunais de Contas, caberá ao Município de Ipiranga do Norte e ao IPIRANGA – PREVI apresentarem seus argumentos ao TCE Mato Grosso, buscando uma reanálise dos apontamentos da auditoria”.

Diante dos argumentos expostos, **me oponho ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas**, pois torna-se incoerente a exigência de previsão de concentração de controle comum máximo de 20% no regulamento do fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL**, uma vez que os fundos nos quais realiza suas aplicações atendem à exigência contida na **Resolução CMN nº 3.922/2010**, razão pela qual decido pelo **saneamento da presente irregularidade.**”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

In casu, a irregularidade circunscreve-se à aquisição, pelo PREVI-LACERDA, de quotas do fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ/MF: 13.077.415/0001-05), o qual não prevê em seu regulamento o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, conforme exigência contida no art. 7, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No entanto, o fundo de investimento supra mencionado efetua suas aplicações no fundo de investimento BB TOP RFC FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA - CNPJ/MF: 06.006.071/0001-88), o qual, por sua vez, apresenta em seu regulamento o limite máximo de concentração por emissor exigida.

De mais a mais, destaco recentes julgamentos de contas anuais de gestão realizados pela 1ª Câmara deste Tribunal no mesmo sentido, conforme proposta de voto condutora do Acórdão nº 221/2015 – PC (Processo nº 15504/2014, da Relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel) e proposta de voto dirigente do Acórdão nº 224/2015 – PC (Processo nº 17477/2014, da Relatoria deste Conselheiro Substituto), onde a irregularidade **LB24 RPPS_GRAVE_24**, ora em análise, **igualmente restou sanada pelos respectivos relatores.**

Conquanto, necessário se faz esclarecer que os Conselheiros Titulares e Substitutos, reunidos em Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, realizada em 11/11/2015, apresentaram posicionamento parcialmente divergente quando do julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2014, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra (Processo nº 12.580/2014), da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

O ilustre Relator apresentou proposta de voto condutora do acórdão,



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

pendente de publicação, no sentido de manter a irregularidade apontada, com o afastamento da penalidade pecuniária.

Naquela oportunidade, o Relator fundamentou a manutenção do apontamento amparando-se no fato de a Instrução CVM nº 555/2014, com vigência a partir de outubro de 2015 (art. 157), não abarcar as aplicações realizadas pelo Instituto de Previdência no exercício fiscal de 2014, considerando-as, portanto, irregulares.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do eminente Conselheiro Relator quanto à manutenção da irregularidade, motivo pelo qual entendo necessária a modificação de meu posicionamento sustentado na já mencionada Sessão da Primeira Câmara.

Resta cristalino que o **art. 12, da Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010**, originalmente já permitia que os Regimes Próprios de Previdência (RPPS's) aplicassem seus recursos em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, desde que restasse demonstrado que os fundos de investimento por estes investidos asseguram os limites e garantias nela previstos, o que *in casu* ocorreu. Abaixo transcrevo o mencionado dispositivo legal:

"Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução." (grifo nosso)

A Instrução CVM nº 555/2014 e o Parecer da lavra do Ministério da Previdência Social visam tão somente regulamentar as aplicações realizadas pelos RPPS's em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Destarte, resta indubitável que as aplicações dos recursos dos RPPS's



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento apresentam-se regulares desde a edição da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme previsão contida em seu art. 12, o qual, por questões didáticas, transcrevo novamente:

"Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução." (grifo nosso)

Ademais, mesmo que não houvesse a previsão do art. 12 da Resolução CMN nº 3.922/2010, o artigo 150, da Resolução CVM nº 555/2014, estabelece prazo de transição para adaptação dos fundos já existentes à data de início de vigência da mesma, *verbis*:

Art. 150. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução devem adaptar-se às suas disposições até 30 de junho de 2016.

Ou seja, a conduta ora em análise, em hipótese alguma, pode ser enquadrada como irregular. Assim, coaduno com **entendimento técnico e ministerial, no sentido de afastar a presente irregularidade**, uma vez que as aplicações realizadas pelo PREVI-LACERDA atendem às exigências contidas nas Resoluções CMN nº 3.922/2010 e CVM nº 555/2014.

IRREGULARIDADE SANADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ANDERSON DA SILVA LIMA	GESTOR	20/01/2014 a 31/12/2014
2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.		

POSIÇÃO DESTE RELATOR



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Nos contornos do art. 37, inciso II, da Carta Magna vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Diante do mandamento constitucional, não há que se falar em admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública, direta ou indireta, em quaisquer dos poderes, sem a prévia seleção por concurso público, salvo as exceções previstas no ordenamento jurídico aplicável.

A par disso, não há a possibilidade de nomeação do contador não servidor em cargo de livre nomeação e exoneração, nem a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública.

Por outro lado, existe a possibilidade de contratação de assessorias contábeis, desde que devidamente justificada pelo interesse público e observado os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que, de toda forma, não afastará a responsabilidade do contador provido em cargo efetivo.

Corroborando tal entendimento, foi elaborada por esta Corte de Contas a Resolução de Consulta nº 37/2011, onde disciplina que:

"o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações." (grifei).

Nessa linha, conforme o entendimento contido na Súmula nº 002, de 13/12/2013, desta Corte de Contas, “o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”.

Este Tribunal, ao se debruçar reiteradamente sobre as peculiaridades atinentes ao tema, editou a **Súmula nº 003, de 13/12/2013**, no sentido de permitir que, diante da ausência deste cargo no quadro dos institutos de previdência própria, a contabilidade fique sob a responsabilidade de um contador efetivo do Poder Executivo.

Necessário se faz esclarecer que no exercício de 2003, foi instituído, pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), o Programa AMM-PREVI, objetivando proporcionar aos municípios melhor desempenho na organização e funcionamento da Previdência Municipal (RPPS), por meio do formato terceirizado da gestão de Ativos e Passivos, cuja legalidade fora devidamente atestada por esta Corte de Contas.

Inicialmente, o contrato de prestação de serviços técnicos disponibilizados pelo Programa AMM- PREVI aos Municípios vinculados, vigorou até o exercício de 2013, dadas suas sucessivas prorrogações.

Nesse contexto, no exercício de 2012, a citada Associação realizou licitação (Concorrência nº 001/2012), tendo por objeto a contratação de serviços técnicos para operacionalização do passivo e gestão de 50% dos ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios filiados ou que viessem a se filiar ao Programa AMM-PREVI.

Logrou-se vencedor do certame o Consórcio de Empresas denominado



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PREVIMUNI, constituído pela empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. e pela instituição financeira Banco do Brasil S/A.

Ato contínuo, firmou-se com o consórcio vencedor o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, estando inclusos os serviços contábeis a serem prestados aos RPPS's por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa consorciada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Diante disso, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda – PREVI-LACERDA firmou Termo de Vinculação nº 011/2012 ao Contrato nº 078/2012, com vigência de 60 (sessenta) meses a partir de **26/02/2013**, com termo final estipulado **em 26/02/2018**.

Com efeito, *in casu*, não há que se falar em violação às Súmulas nº 002 e 003 desta Egrégia Corte, a qual leciona a obrigatoriedade da realização dos serviços contábeis por contador efetivo, tendo em vista que o citado termo fora firmado em data anterior a sua vigência.

Não obstante a legalidade relativa à terceirização da gestão dos fundos de previdência tenha sido amplamente discutida no âmbito deste Tribunal, necessário se faz ressaltar que a solução buscada pelo PREVI-LACERDA em deslinde é precária e deve ser mantida apenas provisoriamente, tão somente enquanto perdurar o termo de vinculação, para atender a uma necessidade premente.

Findado o termo de vinculação, deverá ser criado e provido via concurso público o **cargo efetivo** de Contador, ou, alternativamente, nos termos da Súmula nº 003, os serviços de contabilidade serem realizados por contador efetivo do executivo municipal.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

É de bom alvitre alertar ao gestor do fundo de previdência que **a Súmula nº 003 deste Tribunal está em pleno vigor e de observância obrigatória por parte de todos os fundos de previdência do Estado de Mato Grosso.**

Não obstante o entendimento sumulado por esta Corte de Contas, encaminho cópia da decisão à Consultoria Técnica deste Tribunal, para avaliação da pertinência (ou não) de alteração da Súmula nº 003, de forma a contemplar a situação dos fundos que aderiram ao AMM-PREVI, nos termos do art. 242, § 1º c/c art. 243, do Regimento Interno TCE/MT.

Portanto, após a expiração do Termo de Vinculação n.º 011/2012, **em 26/02/2018**, o qual vincula o Fundo aos serviços abarcados no Contrato nº 078/2012, tal ajuste **não deverá ser renovado**, evitando com isso a perpetuação da presente situação, frise-se, **provisória**.

Diante do exposto, **acolho** o parecer do Ministério Público de Contas e **afasto o presente apontamento**, na medida em que o Termo de Vinculação nº 011/2012 ao Contrato nº 078/2012, objetivando a contratação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência do Municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços de contabilidade e fora celebrado antes da edição da Súmula TCE/MT nº 003/2013.

IRREGULARIDADE SANADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ANDERSON DA SILVA LIMA	GESTOR	20/01/2014 a 31/12/2014
3) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008). 3.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 3,69% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.		



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Tendo em vista a confirmação pela equipe técnica do valor correto informado nas alegações de defesa, a ser considerado para fins de custeio das despesas administrativas do PREVI-LACERDA, **ratifico o saneamento da irregularidade** ora em comento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifico que a equipe técnica, em relatório preliminar, atestou o não encaminhamento, por parte do gestor, do **Extrato da Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária - GRCP**, relativo ao exercício 2014 (item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

Nessa senda, **determino ao gestor** do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT – PREVI-LACERDA **que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos órgãos do Município de Pontes e Lacerda/MT, referentes ao exercício de 2014.**

Diante dos argumentos antepostos, **acolho** o Parecer Ministerial nº **7.519/2015**, da autoria do representante do *Parquet* de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÃO, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT – PREVI-LACERDA**, referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do Sr. **Anderson da Silva Lima**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 191, inciso II c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

b) DETERMINAR ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT, na pessoa de seu titular ou a quem lhe suceder que **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos órgãos do Município de Pontes e Lacerda, exercício de 2014.**

c) RECOMENDAR ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT, na pessoa de seu titular ou a quem lhe suceder, que após a expiração do Termo de Vinculação n.º 011/2012, **em 26/02/2018**, o qual vincula o Fundo aos serviços abarcados no Contrato n.º 078/2012, **se abstenha de renovar o ajuste.**

d) Encaminhe-se cópia dos autos à:

d.1) Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que inclua a determinação como **ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2015;**

d.2) Consultoria Técnica, para análise acerca da revisão da matéria constante da Súmula n.º 003/2015, ante a iminente pacificação de entendimento divergente ao sumulado.

e) ALERTAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2015 para acompanhamento do cumprimento da única determinação.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 18 de novembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.